



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0519/2024

Dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina e dá outras providências

Autoria: Dep. Marcos da Rosa

Rel.: Dep. Mário Motta

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 0519/2024, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que pretende adaptar da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público e privado do Estado de Santa Catarina

Transcrevo abaixo a justificativa do autor para melhor compreensão da matéria:

A presente proposta de lei visa atender a uma parcela significativa da população estudantil de Santa Catarina, que inclui Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD). Esses estudantes enfrentam desafios que exigem adaptações específicas, seja no campo educacional, seja no âmbito da alimentação e outras condições que promovam sua plena inclusão e equidade educacional.

(...)

Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) representam uma minoria frequentemente negligenciada no sistema educacional. Sua identificação precoce e o desenvolvimento de programas específicos são



medidas essenciais para aproveitar plenamente suas capacidades e promover sua integração ao ambiente escolar, em conformidade com a orientação da legislação estadual e federal.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2024 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, sob relatoria do Deputado Napoleão Bernardes que diligenciou os órgãos interessados, conforme se constata.

1. INFORMAÇÃO Nº 226/2025/SED/DIEN, de 28 de fevereiro de 2025, da Gerência De Modalidade e Diversidades Curriculares da Secretaria de Estado da Educação (pag. 2, evento 7).

[...]

As diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) são claras e atendem, não só as necessidades sobre a adaptação da alimentação escolar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD), mas de TODOS os estudantes em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica matriculados na rede pública de educação básica.

Isto posto, valorizamos a iniciativa parlamentar. Contudo, ações que transversalizem com ou no espaço escolar, envolvendo atendimento aos estudantes da Educação Especial, não devem ser restritos a um segmento com deficiência ou transtorno.

[...]

2. Informação nº 23/DEPE/FCEE, de 24 de Fevereiro de 2025 da Diretoria de Ensino da Fundação Catarinense De Educação Especial (pags. 12/13, evento 7).



[...]

Informamos que a Fundação Catarinense de Educação Especial manifesta-se em convergência ao Projeto de Lei nº 0519/2024, tendo em vista que a legislação que trata da adaptação da alimentação escolar e de outras medidas inclusivas para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) visa garantir que todos os alunos tenham acesso a um ambiente educacional que respeite suas necessidades específicas. Isso inclui a oferta de refeições que atendam a restrições alimentares, bem como a implementação de estratégias pedagógicas que favoreçam a inclusão e o aprendizado de cada estudante.

[...]

3. No mesmo sentido o **PARECER Nº 50/2025/FCEE/SC**, da Consultoria Jurídica da Fundação Catarinense De Educação Especial (pags. 16/22, evento 7).

[...]

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Por fim, observa-se, à primeira vista, que o Projeto de Lei nº 0519/2024, de origem parlamentar, não terá (salvo engano) impacto financeiro, o que recomenda observância por parte dos gestores dos preceitos legais anteriormente citados.

[...]

Após o diligenciamento, o relator apresentou seu relatório e voto pela aprovação com apresentação de Emenda Substitutiva Global alterando o projeto substituição dos termos relativos às condições específicas (TEA, TDAH, dislexia e AH/SD), para a expressão “estudantes com necessidades específicas”, retirada da menção ao terapeuta ocupacional pois não faz parte da rede de ensino e corrigindo a redação da palavra dotações, sendo aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator na forma regimental.



É o relatório.



II - VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa, ou seja, quanto ao prosseguimento de sua tramitação, em face de sua compatibilidade orçamentário-financeira e quanto ao mérito sob a ótica financeira.

A proposição dispõe sobre a adaptação da alimentação escolar e outras medidas inclusivas para estudos apresentados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) nas instituições de ensino público.

Conforme a informação prestada pela Secretaria de Estado da Educação, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) já possui plano alimentar diferenciado para quem possui restrições alimentares e medidas específicas para alunos com necessidades especiais.

Assim, verifica-se que o projeto de lei em questão está alinhado ao programa nacional de alimentação não trazendo novos encargos ao poder público, apenas assegurando o direito dos estudantes com necessidades específicas de terem suas especificidades respeitadas.

Neste sentido, entendo que a proposição em tela não incute aumento de despesa ou redução da receita ao Poder Público, conforme atestado, inclusive, pela Consultoria Jurídica da Fundação Catarinense De Educação Especial (pág. 22, do ev. 7, dos autos), dispensando-se as exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e estando apta à regular tramitação.



Quanto ao mérito, sob a ótica desta Comissão, entendo que a matéria preza pela eficiência do serviço público, alinhando-se aos ditames constitucionais e aos princípios gerais da administração pública.

Pelo exposto, voto, com fundamento nos arts. 73 e 144, II, do Regimento Interno desta Casa, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 0519/2024** nesta Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator